



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10070.001002/2005-69
Recurso nº 165.565 Voluntário
Acórdão nº 1401-00098 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de agosto de 2009
Matéria IRPJ e OUTROS - ANOS - CALENDÁRIO: 1993 a 1995
Recorrente PELÉ SPORTS & MARKETING LTDA.
Recorrida DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ I

PRELIMINAR. NULIDADE DO LANÇAMENTO. AGRAVAMENTO DOS PERCENTUAIS DE ARBITRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO.

O aumento progressivo dos percentuais de arbitramento no tempo, pela reincidência do contribuinte em períodos sucessivos, configura penalidade, ofendendo a própria natureza do arbitramento.

CSLL. ARBITRAMENTO. FATOS ANTERIORES À MP 812/94

Apenas com a edição da medida provisória nº 812, de 30 de dezembro de 1994, pela previsão do seu art. 55, é que estabeleceu-se o regramento de tributação da CSLL por arbitramento do lucro, não sendo possível, com relação a fatos geradores ocorridos antes de referido diploma legal, o lançamento da CSLL por esta modalidade.

ARBITRAMENTO. PENALIDADE. RETROATIVIDADE BENIGNA.

In *casu*, a receita omitida não foi tomada como base de cálculo para a incidência do imposto de renda, mas sim como base para o arbitramento do lucro. Conforme decisão proferida pela DRJ, se constata que, antes de fazer incidir a alíquota do imposto de renda, houve a aplicação do percentual de arbitramento para o conhecimento do lucro arbitrado, devendo assim ser afastado o pleito da Recorrente, por ausência de substrato fático compatível com a tese deduzida.

PAGAMENTOS REALIZADOS. OMISSÃO DE RENDIMENTO.

Deve ser mantido o lançamento quando insuficiente a documentação apresentada pela contribuinte para desconsiderar a omissão de receita reconhecida pelo Fisco.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em afastar a preliminar e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso para uniformizar a aplicação do percentual de arbitramento durante todo o período em 30%, e excluir a tributação de CSLL, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente, justificadamente a Conselheira Karem Jureidini Dias.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO – Presidente


ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA – Relator

EDITADO EM: 10 MAR 2010

Participaram, da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (Presidente), Antonio Bezerra Neto, Alexandre Alkimim Teixeira, Nelso Kichel (Suplente Convocado), Leonardo Lobo de Almeida (Suplente Convocado) e Karem Jureidini Dias (Vice-Presidente).

Relatório

Trata o presente feito de auto de infração lavrado em desfavor da Recorrente, tendo em vista a identificação, durante procedimento de fiscalização, da existência de omissão de receitas no período de fevereiro de 1992 a dezembro de 1994, com recolhimento a menor do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica-IRPJ, com reflexos na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, PIS, COFINS e FINSOCIAL.

A Autoridade Fiscal, após procedimento de circularização, identificou a existência de receita não contabilizada em favor da Recorrente. Após a sua intimação para apresentar documentos contábeis, a Recorrente ficou-se silente, pelo que foi realizado o arbitramento do lucro tributável, nos termos do art. 399, inciso III do RIR/80 e art. 539, inciso III do RIR/94.

Inconformada, a Recorrente interpôs impugnação contra o auto de infração (fls. 98/119), aduzindo, dentre outras questões relacionadas ao mérito, a nulidade do lançamento tendo em vista a existência de decadência com relação aos fatos geradores ocorridos antes de 08 de maio de 1993.

Segundo argumentou a Recorrente, “até 31/12/1991, o sistema de cálculo e cobrança do imposto de renda das pessoas jurídicas assentava-se em um fato gerador anual, ocorrido em 31 de dezembro de cada ano, tendo por base de cálculo o lucro apurado no período-base correspondente ao ano calendário na data de ocorrência do fato gerador” (...) “Com a lei nº 8.383, de 30/12/91, alterou-se por inteiro esse regime anual, que passou, a partir de janeiro de 1992, a ser mensal, para todos os efeitos legais, com múltiplas consequências” (... – fls. 102).

Assim, segundo seu entendimento, o fato gerador do imposto de renda, a partir de 31/12/1991, passou a ser mensal, pelo que o prazo decadencial para o lançamento daquilo que deixou de ser recolhido também deveria ter o seu *dies a quo* verificado a cada mês.

Em julgamento do petitório da Recorrente, a DRJ do Rio de Janeiro acolheu a decadência do lançamento com relação aos fatos geradores ocorridos entre janeiro e abril de 1993. Com relação aos fatos geradores ocorridos em 1992, a DRJ entendeu que o termo inicial da decadência somente se daria com a apresentação da DIRPJ, em 14.06.1993. No mérito, o lançamento foi julgado parcialmente procedente (fls. 176/187).

Tendo havido exoneração em montante superior ao de alçada vigente à época, a decisão foi objeto de recurso de ofício para o Conselho de Contribuintes (fls. 186). Ainda, a Contribuinte aviou recurso voluntário contra a parte do lançamento mantida pela DRJ. Atendendo ao disposto na Portaria nº 4980/94, o processo foi apartado, mantendo no presente feito o recurso de ofício, tendo o recurso voluntário sido processado por meio do feito de nº 10070.000427/99-13 (fls. 224).

Em julgamento do recurso de ofício perante o 1º Conselho de Contribuinte, foi dado provimento ao recurso de ofício e afastada a decadência outrora decretada pela decisão proferida pela DRJ (fls. 227/230). Segundo entendimento da 3ª Câmara, o imposto de renda seria “um tributo sujeito a lançamento por declaração e não por homologação”, pelo que sujeito ao prazo decadencial na forma em que preconizada pelo art. 173, inciso I do CTN. Referida decisão, inclusive, faz menção à mudança de posicionamento do Conselho que se avizinhara, apontando o acórdão CSRF/01-02.403. No entanto, adverte que “o momento ainda não é de mudar a orientação, até porque no seio desta Câmara o entendimento majoritário seria sempre contra aquele firmado pela Autoridade Recorrida” (fls. 230).

Assim, foi determinado o cancelamento da decisão da DRJ e o retorno dos autos para apreciação do mérito da impugnação. Posto isso, novo julgamento foi realizado perante a DRJ do Rio de Janeiro, apenas com relação à parte declarada decaída, qual seja, referente aos fatos geradores ocorridos entre janeiro e abril de 1993. Neste julgamento, verifica-se o seguinte:

Assim, a matéria tributável, objeto de apreciação, diz respeito a serviços supostamente prestados pela interessada às empresas abaixo relacionadas, nos seguintes períodos de apuração e valores:

<i>Período</i>	<i>Valor</i>	<i>Empresa recebedora do serviço</i>
<i>Jan/ 1993</i>	<i>Cr\$ 447.716.800</i>	<i>Internacional Sports Ltda.</i>
<i>Fev/ 1993</i>	<i>Cr\$ 283.080.000</i>	<i>W. Brasil Publicidade Ltda.</i>
<i>Fev/ 1993</i>	<i>Cr\$ 580.260.480</i>	<i>Internacional Sports Ltda.</i>
<i>Mar/1993</i>	<i>Cr\$ 3.125.036.000</i>	<i>Radio e Televisão Bandeirantes Ltda</i>
<i>Mar/1993</i>	<i>Cr\$ 719.784.000</i>	<i>Internacional Sports Ltda.</i>
<i>Abr/1993</i>	<i>Cr\$ 908.577.920</i>	<i>Internacional Sports Ltda.</i>



Com relação ao mérito, a DRJ assim descreveu as alegações da Contribuinte, a saber:

Tomo de empréstimo o relatório constante na decisão DRJ/RJO nº33/98, como se aqui transcrito estivesse, destacando as seguintes alegações de defesa, por versarem especificamente sobre os itens a serem julgados:

a) inconstitucionalidade do agravamento dos percentuais de arbitramento.

b) que as receitas decorrentes de serviços prestados à Rede Bandeirantes de Televisão, até julho de 1993, pertencem à Pelé Sports & Marketing Inc., sediada no exterior. Afirma que figurou apenas como procuradora daquela empresa estrangeira, a qual é sua credora como comprovam os documentos de fls. 359/364. Pede a exclusão desses valores da base de cálculo;

c) sobre as receitas correspondentes a serviços contratados com a International Sports Ltda., afirma que também esses serviços foram contratados como a Pelé Sports & Marketing Inc., sediada no exterior, conforme contrato de fls. 365/396. Afirma que o Fisco só comprovou o recebimento de parcelas relativas ao ano de 1992, que não houve pagamento após dezembro de 1992, até por que o contrato foi rescindido como comprovam os documentos de fls. 370/397. Pede a exclusão desses valores da base de cálculo;

d) Invoca as mesmas razões de defesa para os lançamentos decorrentes

O lançamento foi julgado parcialmente procedente, tendo sido assim ementa a sua decisão:

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Inoperante na via administrativa a argüição de inconstitucionalidade de dispositivos legais dada a incompetência desde autoridade para manifestar-se, decisivamente sobre as questões tipicamente afetas aos órgãos e vias judiciais.

LUCRO ARBITRADO

Em face de recusa de apresentação de livros e documentos contábeis é cabível o Fisco adotar o arbitramento como meio de apuração da base de cálculo do IRPJ.

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. COFINS. CSLL. IRRF. PROCEDIMENTO REFLEXO.

O decidido no imposto de renda pessoa jurídica, por basear-se nos mesmos argumentos e provas da impugnação, alcança as tributações reflexas dele decorrentes.



Inconformada, a Contribuinte aviou recurso voluntário, aduzindo o seguinte:

1) Que o crédito tributário controlado neste processo, relativo a fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro a abril de 1993, está extinto pela decadência, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, pois se referem a créditos tributários ocorridos mais de 5 (cinco) anos antes da formalização do auto de infração inicial, em 08/05/1998;

2) Que não há qualquer vedação ao julgador administrativo de afastar a aplicação de ato normativo ao argumento de sua *ilegalidade*, sendo certo que o artigo 22-A do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, veda, apenas, que se afaste a aplicação de lei ou ato normativo ao argumento de sua *inconstitucionalidade*.

3) Que a portaria MF 524/93 e a IN-SRF n. 79/93, que previam a aplicação de coeficientes progressivos em caso de arbitramento dos lucros por períodos de apuração sucessivos, tinha fundamento legal no revogado art. 21, § 1º da Lei n. 8.541/92, que expressamente autorizava o Ministro da Fazenda fixar a percentagem do arbitramento, observado um limite mínimo de 15% (quinze por cento).

4) Que referido dispositivo apenas autorizava o Ministro da Fazenda a fixar os percentuais de arbitramento levando “em conta a natureza da atividade econômica da pessoa jurídica”, de modo que a portaria MF 524/93 e a IN-SRF n. 79/93, ao estabelecerem o agravamento destes percentuais na hipótese de arbitramento dos lucros em períodos sucessivos, claramente extrapolou a competência regulamentar que lhe foi conferida, em evidente violação ao princípio da legalidade tributária.

5) Que a aplicação de coeficientes progressivos, pelo fato de o contribuinte ter seus lucros arbitrados por períodos de apuração sucessivos, se apresenta indevida pelo fato de transformar o tributo em penalidade, em flagrante violação ao art. 3º do CTN.

6) Ser pacífica a jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes acerca da ilegalidade da aplicação de coeficientes de arbitramento progressivos.

7) Que considerando a inaplicabilidade dos percentuais progressivos para cálculo do lucro arbitrado, tem-se que os lançamentos são nulos por conterem vício insanável, na medida em que formalizados sobre base de cálculo incorreta.

8) Que reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 7º da Portaria MF n. 524 e do artigo 8º da IN SRF n. 79/93 e dos percentuais progressivos utilizados pela autoridade lançadora para calcular o lucro arbitrado, deve-se declarar a nulidade dos respectivos lançamentos, não sendo possível adotar-se a solução de uniformizar o arbitramento ao percentual de 30% (trinta por cento).

9) Que de acordo como o disposto no artigo 18, § 3º do Decreto n. 70.235/72, qualquer modificação no lançamento deve ser formalizada através de auto de infração complementar, com reabertura do prazo de defesa para o contribuinte.

10) Que conforme o art. 3º da Lei n. 8.748/93, o Conselho de Contribuintes não tem competência para efetuar o lançamento tributário ou modificá-lo, mas apenas para julgar recursos de ofício e voluntário em processos administrativos fiscais.



11) Que a jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes reconhece a ausência de base legal para a formalização de lançamento de CSLL, relativo ao ano-calendário de 1993, com base em lucros arbitrados.

12) Que a controvérsia dos autos diz respeito aos períodos de apuração de janeiro a abril de 1993, quando já em vigor o art. 43 da Lei n.8541/92, e levando em consideração o caráter penalizante do referido artigo, há de se atribuir a sua expressa revogação pelo artigo 36,IV, da Lei n.9249/95, com efeito retro-operante, na forma do art.106,II "a" do CTN, julgando-se improcedentes os lançamentos de IRPJ e CSLL, por falta de amparo legal.

13) Que a mesma solução acima deve ser aplicada ao lançamento de IRRF, que tem fundamento legal no revogado art.44, da Lei n.8541/92

14) Que são improcedentes as autuações referentes aos pagamentos feitos pela Rede Bandeirantes de Televisão Ltda., vez que a recorrente recebeu referidos recursos na condição de procuradora da empresa Pelé Sports & Marketing Inc., com sede em Palm Chambers, 3, P.O Box 3152, Road Town, Tortola, British Virgin Islands, que foi quem efetivamente contratou com a Rede Bandeirantes de Televisão.

15) Que no balanço da Recorrente está registrada sua condição de Credora da empresa estrangeira.

16) Que se a tributação sobre os valores recebidos de Internacional Sports Ltd. foi corretamente excluída pelo fato de a recorrente ter provado que referida empresa contratou, na verdade, com Pelé Sports & Marketing Inc., a mesma solução deveria ter sido aplicada aos valores recebidos da Rede Bandeirantes, que, como faz prova o contrato anexo, juntado com a impugnação, também contratou com Pelé Sports & Marketing INC. e não com a recorrente, a Pelé Sports & Marketing Ltda.

Cumprе ressaltar que, da forma em que identificado pela DRJ, "A interessada não questionou os pressupostos do arbitramento", pelo que "presume-se verdadeira a matéria objeto de lançamento de ofício não impugnada pela interessada". (fls. 242).

É este o relatório.

Voto

Conselheiro ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA, Relator

Ab initio, impõe-se uma consideração acerca do recurso interposto. É que, conforme se verifica das razões de fls. 291/306, foi aduzida a decadência do lançamento com relação aos fatos geradores ocorridos em 1993, questão esta que já havia sido objeto de decisão anterior pelo 1º Conselho de Contribuintes.

Assim, ressaltando o meu entendimento pessoal quanto ao cerne da discussão relativa à decadência, entendo que a matéria não pode ser objeto de novo julgamento perante este Conselho, sob pena de a mesma Instância julgadora funcionar como revisora de



decisão anteriormente proferida pelo próprio Conselho de Contribuintes. Afinal, o julgamento proferido pela DRJ e objeto do atual recurso voluntário somente existe por ter sido afastada a decadência no julgamento anteriormente proferido pelo 1º Conselho de Contribuintes e, quanto a este ponto, transitado em julgado na esfera administrativa.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário, com exceção da parte referente à alegação de decadência, posto que já fora analisada em decisão pretérita pela 3ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes.

NULIDADE DO LANÇAMENTO. AGRAVAMENTO DOS PERCENTUAIS DE ARBITRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO.

Em sede de preliminar, aduz a Recorrente a ilegalidade do auto de infração, que aplicou os percentuais de arbitramento de forma progressiva, da seguinte forma:

Período	Percentual de Arbitramento
Janeiro/93	30%
Fevereiro/93	31%
Março/93	32%
Abril/93	33%

Segundo entendimento da DRJ, “relativamente à arguição de inconstitucionalidade da majoração do coeficiente de arbitramento, esclareço que questões de constitucionalidade são tipicamente afetas aos órgãos e vias judiciais como exposto pelo Parecer Normativo CST nº 329/1970” pelo que referida preliminar foi rejeitada.

No entanto, entendo que a questão posta em análise não se refere à constitucionalidade de lei ou norma, mas sim de legalidade da fixação progressiva de percentuais realizada pela Instrução Normativa RFB nº 79/93, amparada na Portaria MF nº 524/93.

Isso porque, sem adentrar o mérito da questão relativa à constitucionalidade da delegação de competência ao Ministro da Fazenda para fixar os percentuais de arbitramento, realizada por meio do decreto lei nº 1.648/98, não foi autorizado o aumento progressivo de referidos percentuais no tempo. Demais disso, o aumento progressivo dos percentuais de arbitramento no tempo, pela reincidência do contribuinte em períodos sucessivos, configura penalidade, ofendendo a própria natureza do arbitramento.

Neste sentido, é farta a jurisprudência do Conselho de Contribuintes, valendo ressaltar os seguintes julgados:

Número do Recurso:-136181

Câmara:-TERCEIRA CÂMARA

Número do Processo:-10845.001212/98-77

Tipo do Recurso:-VOLUNTÁRIO

Matéria:-IRPJ E OUTROS

*Recorrente:-MARCONSULT CONSULTORES MARÍTIMOS S/C
LTDA.*

Recorrida/Interessado:-1ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

Data da Sessão:-08/07/2004 00:00:00

Relator:-Aloysio José Percínio da Silva

Decisão:-Acórdão 103-21669

*Resultado:-DPPU - DAR PROVIMENTO PARCIAL POR
UNANIMIDADE*

Texto da Decisão:-Por unanimidade de votos rejeitar a preliminar, suscitada pela recorrente; por maioria de votos acolher a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário, suscitada pelo relator, dos períodos de apuração até março de 1993, inclusive, vencidos os conselheiros Antonio José Praga de Souza e João Bellini Júnior (Suplentes Convocados), que não a acolhiam; e, no mérito, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para uniformizar em 30% o coeficiente de arbitramento dos lucros

Ementa:-ARBITRAMENTO DE LUCRO. AGRAVAMENTO DE PERCENTUAL. O agravamento de percentuais de arbitramento dos lucros caracteriza penalidade, só admissível quando instituída por lei, conforme o princípio da estrita legalidade que rege as exações tributárias. Publicado no DOU nº 32 de 17/02/05.

Número do Recurso:-123495 Câmara:-PRIMEIRA CÂMARA

Número do Processo:-10680.002576/98-02

Tipo do Recurso:-VOLUNTÁRIO

Matéria:-IRPJ E OUTROS

Recorrente:-GANESH AGROPECUÁRIA LTDA.

Recorrida/Interessado:-DRJ-BELO HORIZONTE/MG

Data da Sessão:-05/03/2008 00:00:00

Relator:-Aloysio José Percínio da Silva

Decisão:-Acórdão 101-96582



Resultado:-DPPU - DAR PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão:-Por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento, Por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário relativo aos fatos geradores até março de 1993 (inclusive) , vencido o Conselheiro Antonio Praga, que rejeitava a preliminar. No mérito, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário para reduzir a base de cálculo das receitas não operacionais aos valores discriminados no quadro demonstrativo às fls. 552 e afastar o agravamento dos percentuais de arbitramento, aplicando-se o mesmo percentual (15%) em todos os períodos abrangidos pelo lançamento.

Ementa:-Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Ano-calendário: 1992, 1993(...)

IRPJ. LUCRO ARBITRADO. AGRAVAMENTO DE PERCENTUAIS. Os atos administrativos que estabeleceram agravamento dos percentuais de arbitramento estão viciados de ilegalidade, em razão da inexistência de delegação de poderes para tanto, mas, tão-somente, para determinação do percentual de arbitramento por atividade, no mínimo de 15%.

Número do Recurso:-116154 Câmara:-PRIMEIRA CÂMARA

Número do Processo:-13830.000147/95-21

Tipo do Recurso:-VOLUNTÁRIO

Matéria:-IRPJ E OUTROS

Recorrente:-SAMPAIO VIDAL ROCHA LEITE COMERCIAL LTDA

Recorrida/Interessado:-DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Data da Sessão:-05/12/2003 01:00:00

Relator:-Sandra Maria Faroni

Decisão:-Acórdão 101-94460

Resultado:-DPPM - DAR PROVIMENTO PARCIAL POR MAIORIA

Texto da Decisão:-Por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Victor Augusto Lampert nos itens agravamento e PIS semestralidade.

Ementa:-(...)

COEFICIENTES DE ARBITRAMENTO- A Câmara Superior de Recursos Fiscais uniformizou a jurisprudência no sentido de que



é incabível o agravamento do percentual de arbitramento do lucro na hipótese de arbitramento em períodos sucessivos, quer pela aplicação da Portaria MF 22/79, quer pela Portaria MF 524/93.

Identifico, assim, que assiste razão ao Recorrente, quanto ao agravamento progressivo dos percentuais de arbitramento.

Todavia, do reconhecimento desta irregularidade não decorre a pretensão da Recorrente de que “deve-se declarar a nulidade dos respectivos lançamentos, não sendo possível adotar-se a solução de uniformizar o arbitramento ao percentual de 30% (trinta por cento).”

Isso porque entendo que a redução do percentual do arbitramento para o índice básico estabelecido para a atividade tributada não altera, por si só, o fundamento legal do lançamento, que mantém-se inalterado. Em verdade, a ilegalidade apontada reside não na fixação do percentual de arbitramento por ato do Ministro da Fazenda, mas sim no seu agravamento, devendo apenas a parte agravada ser expurgada, mantendo-se o percentual no seu patamar básico.

É certo, como afirma a Recorrente, que não cabe à Instância Julgadora proceder o lançamento; o que ocorreria quando houvesse a alteração dos fundamentos da tributação. No entanto, no presente feito, tenho que expurgar o excesso de tributação, por meio a redução da base de cálculo arbitrada sobre a qual irão incidir os tributos devidos pela contribuinte, não implica em alteração no fundamento do lançamento.

Assim, acolho parcialmente as preliminares aduzidas, para reduzir os percentuais de arbitramento para o índice de 30%.

CSLL. ARBITRAMENTO. FATOS ANTERIORES À MP 812/94

O auto de infração em análise aplicou, com relação à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, o mesmo critério de arbitramento utilizado para a tributação pelo imposto de renda pessoa jurídica – IRPJ.

No entanto, apenas com a edição da medida provisória nº 812, de 30 de dezembro de 1994, pela previsão do seu art. 55, é que estabeleceu-se o regramento de tributação da CSLL por arbitramento do lucro, não sendo possível, com relação a fatos geradores ocorridos antes de referido diploma legal, o lançamento da CSLL por esta modalidade.

Neste sentido, vejam-se precedentes do 1º Conselho de Contribuintes, *in verbis*:

Número do Recurso:-138371

Câmara:-PRIMEIRA CÂMARA

Número do Processo:-10730.005653/95-00

Tipo do Recurso:-VOLUNTÁRIO

Matéria:-IRPJ E OUTRO



Recorrente:-NAEGELE E VIEIRA CONSTRUTORA LTDA.

Recorrida/Interessado:-1ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE

Data da Sessão:-27/01/2005 01:00:00

Relator:-Caio Marcos Cândido

Decisão:-Acórdão 101-94837

Ementa:-(...)CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – LUCRO ARBITRADO – BASE DE CÁLCULO – AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL – DESCABIMENTO – o destino a ser dado à exigência da CSLL deverá ser diverso daquele dado à exigência do IRPJ, apesar de decorrente deste, em função da inexistência de previsão legal, na data da ocorrência do fato gerador, para que aquela contribuição fosse calculada com base no lucro arbitrado. Tal previsão foi inserida no ordenamento jurídico pátrio com a edição da Medida Provisória nº 812/1994, posteriormente convertida na lei nº 8.981, de 20/01/1995, para fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1995. Recurso voluntário provido em parte.

Número do Recurso:-116154

Câmara:-PRIMEIRA CÂMARA

Número do Processo:-13830.000147/95-21

Tipo do Recurso:-VOLUNTÁRIO

Matéria:-IRPJ E OUTROS

Recorrente:-SAMPAIO VIDAL ROCHA LEITE COMERCIAL LTDA

Recorrida/Interessado:-DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Data da Sessão:-05/12/2003 01:00:00

Relator:-Sandra Maria Faroni

Decisão:-Acórdão 101-94460

Ementa:-(...)

CSLL- A definição, em ato legal, do lucro arbitrado como base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido surgiu com o art. 55 da MP 812, de 30/12/94, aplicando-se, assim, a fatos geradores ocorridos a partir de 10 de janeiro de 1995.

Número do Recurso:-122009

Câmara:-PRIMEIRA CÂMARA

Número do Processo:-13709.000173/00-67

Tipo do Recurso:-VOLUNTÁRIO

Matéria:-IRPJ E OUTROS

Recorrente:-LORD VICTOR - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Recorrida/Interessado:-DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

Data da Sessão:-23/01/2001 01:00:00

Relator:-Celso Alves Feitosa

Decisão:-Acórdão 101-93329

Resultado:-DPPU - DAR PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE

Ementa:-(...)CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - Até o advento da Medida Provisória 812/94, da qual resultou a Lei 8981/92, não havia, na legislação aplicável, base de cálculo para a mesma, no caso de apuração da exigência por arbitramento.

Diante do exposto, voto por julgar insubsistente o lançamento de CSLL.

ARBITRAMENTO. PENALIDADE. RETROATIVIDADE BENIGNA

Aduz a Recorrente que o arbitramento levado a feito no presente auto de infração está calcado no disposto nos artigos 400, § 6º do RIR/80 e 546 do RIR/94, “dispositivo regulamentar que expressamente se ampara no artigo 43 da Lei nº 8.541/92” (fls. 300). Por outro lado, transcrevendo o referido artigo 43 da Lei nº 8.541/92, apontou que, na égide de referida pauta normativa, a tributação da omissão de receitas seria tributada “considerando como base de cálculo a receita omitida” (fls. 300).

Em seguida, a Recorrente apresenta farto entendimento de que este regime adotado pela lei nº 8.541/92 possui caráter nitidamente punitivo, pelo que deve ser aplicada a retroatividade benigna, pelo advento do art. 36, IV, da Lei nº 9.249/95.

Todavia, no caso dos autos, a receita omitida não foi tomada como base de cálculo para a incidência do imposto de renda, mas sim como base para o arbitramento do lucro. Tal situação fica absolutamente clara nos demonstrativos constantes da decisão proferida pela DRJ às fls. 244, onde se constata que, antes de fazer incidir a alíquota do imposto de renda, houve a aplicação do percentual de arbitramento para o conhecimento do lucro arbitrado.

Deve, assim, ser afastado o pleito da Recorrente, por ausência de substrato fático compatível com a tese deduzida.

PAGAMENTOS REALIZADOS PELA REDE BANDEIRANTES DE TELEVISÃO LTDA. OMISSÃO DE RENDIMENTO



O auto de infração considerou como omissão de rendimentos os valores recebidos pela Recorrente e pagos pela Rede Bandeirantes de Televisão Ltda. no período fiscalizado.

Segundo alega a Recorrente, referidos valores foram recebidos pela Pelé Sports & Marketing Ltda. na condição de mandatária da empresa Pelé Sports & Marketing Inc., com sede nas Ilhas Virgens Britânicas.

Como prova de sua alegação, a Recorrente apresentou contrato firmado entre a empresa estrangeira Pelé Sports & Marketing Inc e a empresa Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda. (fls. 314/316), bem como cópia do seu balanço em que aponta como passivo, em 31 de dezembro de 1993, na conta credores diversos, o montante de \$ 215.205.576,91.

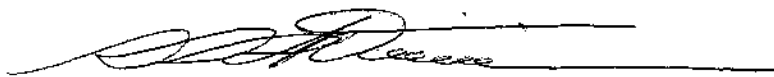
Permissa venia, os instrumentos apresentados não são suficientes para que a receita omitida seja descaracterizada como sendo da própria Recorrente, para atribuí-la à empresa estrangeira pertencente ao mesmo grupo econômico.

Em verdade, a ausência de apresentação de contrato entre a Recorrente e a Pelé Sports & Marketing Inc. em que se reconheça referido mandato, e a previsão no contrato de fls. 314/316 de que os valores devidos pela rede televisiva deveriam ser pagos à empresa estrangeira, e não à Recorrente, põe por terra sua tese. E isso vem acompanhado da falta de documento contábil em que esteja individualizada a dívida da Recorrente com a empresa estrangeira coincidente em valores e datas. E, ainda assim, se referidos documentos tivessem sido trazidos à baila, deveria ser verificada a realidade de referidos contratos, o que poderia induzir à interposição da pessoa estrangeira como forma de recebimento de valores a serem pagos à empresa nacional.

De toda sorte, tenho por insuficiente a documentação apresentada pela Recorrente para desconsiderar a omissão de receitas reconhecida pelo Fisco, pelo que mantenho, também neste particular, o lançamento.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por afastar a preliminar de nulidade e por dar parcial provimento ao recurso para fixar o percentual de arbitramento durante todo o período em questão em 30%, excluir a tributação de CSLL e manter, quanto ao demais, o lançamento da forma como definida pela decisão recorrida.



ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - PRIMEIRA SEÇÃO

Processo nº : 10070.001002/2005-69
Acórdão nº : 1401-00.098

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, em 10 de março de 2010

Maristela de Sousa Rodrigues
Maristela de Sousa Rodrigues Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração.